



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete da Des. Maria das Graças Morais Guedes**

## **DECISÃO MONOCRÁTICA**

**APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO Nº 0114678-31.2012.815.2001**

**Relator:** Dr. Marcos William de Oliveira (Juiz Convocado em substituição à Des. Maria das Graças Morais Guedes)

**Apelante:** PBPREV – Paraíba Previdência

**Advogados:** Emanuella Maria de Almeida Medeiros e outros

**Apelado:** Cláudio Vasconcelos dos Santos

**Advogado:** Éric Izáccio de Andrade Campos

**Remetente:** Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública da Capital

**APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO PREVIDENCIÁRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO DOS PEDIDOS DE SUSPENSÃO E RESTITUIÇÃO DOS DESCONTOS PROCEDIDOS SOBRE O AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SENTENÇA CITRA PETITA. NULIDADE ABSOLUTA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. NECESSIDADE DE PROLAÇÃO DE NOVA DECISÃO. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM. APELO E REMESSA OFICIAL PREJUDICADOS.**

- A sentença que não enfrenta todos os pedidos formulados na exordial deve ser desconstituída, para que outra em seu lugar seja proferida, sob pena de violar-se o duplo grau de jurisdição.

**Vistos, etc.**

**Cláudio Vasconcelos dos Santos** propôs Ação de Repetição do Indébito c/c Obrigação de Não Fazer contra a **PBPREV – Paraíba Previdência**, objetivando a suspensão dos descontos previdenciários incidentes sobre o 13º salário, 1/3 de férias, gratificações de atividades especiais (POG-PM, EXT. PRES., Temp., Especial operacional, PM-VAR. e OP. VTR), insalubridade, Gratificação Habilitação Polícia Militar e **auxílio-alimentação**, bem assim, a devolução de todos os valores pagos a tal título, acrescidos de correção monetária e juros de mora.

Conclusos os autos, a Magistrada excluiu o Estado da Paraíba do polo passivo e indeferiu o pedido de tutela antecipada (fls. 24).

Ofertada a contestação e a respectiva impugnação (fls. 28/41 e 47/50), julgou-se procedente em parte a pretensão deduzida, condenando a promovida a suspender os descontos previdenciários incidentes sobre o 1/3 de férias, as gratificações de atividades especiais (POG-PM, EXT. PRES., Temp., Especial operacional, PM-VAR. e OP. VTR), o adicional de insalubridade e Gratificação Habilitação Polícia Militar; restituir os valores indevidamente descontados a tal título nos cinco anos, logicamente anteriores ao ajuizamento da ação, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, desde a data de cada desconto; e solver honorários advocatícios na ordem de 15% sobre o valor da condenação (fls. 52/55v).

Inconformada, a PBPREV manejou recurso apelatório (fls. 59/71), propugnando pela total reformulação da sentença, diante da legalidade em seu proceder.

Contrarrazões apresentadas às fls. 78/85.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça entendeu não ser o caso de manifestação ministerial obrigatória (fls. 93/95).

**É o relatório. Decido.**

Segundo o art. 460, do Código de Processo Civil, “*É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.*”

Trata-se do princípio da congruência entre o pedido e a sentença, por meio do qual esta fica limitada ao que o autor, qualitativa e quantitativamente, requereu quando ingressou em juízo.

*In casu*, conforme relatado, o autor propôs, em desfavor da **PBPREV – Paraíba Previdência e do Estado da Paraíba**, Ação de Repetição do Indébito c/c Obrigação de Não Fazer, objetivando a suspensão dos descontos previdenciários incidentes sobre o 13º salário, 1/3 de férias, gratificações de atividades especiais (POG-PM, EXT. PRES., Temp., Especial operacional, PM-VAR. e OP. VTR), insalubridade, Gratificação Habilitação Polícia Militar e **auxílio-alimentação**, bem assim, a devolução de todos os valores pagos a tais títulos, acrescidos de correção monetária e juros de mora.

Ao sentenciar o feito, entretanto, o Exmo. Magistrado de primeiro grau, julgou procedente em parte a pretensão deduzida na vestibular, condenando a parte promovida a suspender os descontos procedidos sobre o 1/3 de férias, as gratificações de atividades especiais (POG-PM, EXT. PRES., Temp., Especial operacional, PM-VAR. e OP. VTR), o adicional de insalubridade e Gratificação Habilitação Polícia Militar; e restituir os valores recolhidos a tal título, observada a prescrição quinquenal, corrigidos na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

**Compulsando a sentença, entretanto, vislumbro que o Juiz não apreciou o pedido de suspensão e restituição dos descontos incidentes sobre o auxílio-alimentação, malgrado expressamente constante da exordial (fls. 03, 07, 09, 10 e 11).**

Ora, na medida em que existe um poder-dever da autoridade jurisdicional de responder ao pedido feito pela parte, não estará ele cumprido, totalmente, se o juiz deixar de resolver o que foi pedido.

Inarredável, pois, a conclusão de que a decisão foi proferida em afronta ao princípio da congruência, evidenciando-se o seu caráter *citra petita* (ou *infra petita*).

Na seara jurisprudencial, é pacífico que deixando a sentença de analisar pedido expresso do autor – seja para acolhê-lo ou desacolhê-lo –, estará ela negando prestação jurisdicional à parte e violando a legislação processual vigente, em flagrante nulidade, passível de conhecimento pelo Tribunal, inclusive de ofício, tendo em vista tratar-se de matéria processual de ordem pública, que, como se sabe, pode e deve ser conhecida em qualquer momento ou grau de jurisdição. *Verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SENTENÇA CITRA PETITA. JULGADO QUE REFLETE O ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA.

1. A jurisprudência desta Corte admite a nulidade de toda a sentença em caso do reconhecimento de decisão *citra petita*, o que pode ser feito de ofício, além de reconhecer esse defeito processual quando o provimento jurisdicional não se manifesta acerca da compensação 2. Agravo regimental não provido.

**(AgRg no REsp 1395999/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/05/2014, DJe 26/05/2014)**

AGRAVO REGIMENTAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. DIALETICIDADE. CONHECIMENTO. SENTENÇA CITRA PETITA. RECONHECIMENTO DO VÍCIO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE.

(...)

3. A nulidade da sentença decorrente de julgamento *citra petita* pode ser reconhecida de ofício em grau de apelação ou agravo retido.

Precedentes.

4. Agravo regimental improvido. **(AgRg no AREsp 164.686/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/05/2014, DJe 21/05/2014)**

**APELAÇÃO CÍVEL. SENTENÇA. JULGAMENTO DE QUESTÃO DIVERSA DA APRESENTADA NA EXORDIAL E CONSEQUENTE AUSÊNCIA DE**

JULGAMENTO DOS PEDIDOS EFETIVAMENTE FORMULADOS. VÍCIO CITRA E EXTRA PETITA. CONFIGURAÇÃO. ANULAÇÃO DO ATO DECISÓRIO. RECURSO PREJUDICADO. **SEGUIMENTO NEGADO.**

- A sentença que aprecia questão diversa da mencionada na inicial e que, em consequência, deixa de analisar os pedidos efetivamente formulados, se encontra eivada de nulidade, por vício citra e extra petita, devendo ser anulada, a fim de que outra seja proferida. **(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00798917320128152001, - 3ª CC - Relator DESA. MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES , j. em 18-12-2015)**

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO DE PEDIDO FORMULADO NA PEÇA INAUGURAL. SENTENÇA CITRA PETITA. NULIDADE RECONHECIDA DE OFÍCIO. NECESSIDADE DE PROLAÇÃO DE NOVA DECISÃO. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO A QUO. APELOS PREJUDICADOS. **(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00966293320128152003, - 2ª CC - Relator DES OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO , j. em 20-05-2015)**

Face ao exposto, **DECLARO DE OFÍCIO A NULIDADE DA SENTENÇA**, por ser *citra petita*, determinando o retorno dos autos ao Juízo *a quo* para que outra seja prolatada, com fundamento no art. 557, *caput* do CPC, restando prejudicado o recurso apelatório interposto e o reexame necessário, a fim de evitar a supressão de instância.

É como voto.

**Publique-se. Intimem-se.**

Gabinete no TJ/PB, em 21 de janeiro de 2016.

*Dr. Marcos William de Oliveira*

*Juiz Convocado/Relator*